

Art. 2º O art. 4º do Decreto nº 36.843, de 27 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º
§ 2º No caso do disposto no § 3º do art. 3º deste Decreto, os acessos aos serviços de telefonia e internet móvel serão disponibilizados aos dirigentes e empregados públicos com atribuições equivalentes aos cargos dispostos no caput deste artigo."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 2018
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.926, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Institui Força Tarefa no âmbito da Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - Novacap.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Força Tarefa, no âmbito da Novacap, com a finalidade de desenvolver atividades relativas à elaboração:

I - de projetos e respectivas análises;

II - de laudos fitossanitários ou florísticos;

III - atualização e revisão de orçamentos, acompanhamento e fiscalização das obras e serviços necessários a atender as demandas da comunidade e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O período de funcionamento da Força Tarefa será até 31 de dezembro de 2018, contado a partir da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

Art. 2º A Força Tarefa é composta por servidores ocupantes de 20 cargos comissionados da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - Sinesp, que serão disponibilizados para a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.

§ 1º A seleção, indicação e controle de frequência dos profissionais que serão nomeados para os cargos e que comporão a Força Tarefa, ficará sob a responsabilidade da Novacap;

§ 2º Fica atribuída à Novacap a coordenação-geral da Força Tarefa, à qual compete prestar suporte administrativo e logístico para a realização das atividades.

§ 3º Os titulares da Novacap e da Sinesp, designarão os membros da Força Tarefa e regulamentarão suas atividades por meio de Portaria Conjunta a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 2018
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ERRATA

No Anexo III do Decreto nº 38.859, de 16 de fevereiro de 2018, publicado no DODF nº 33, de 19 de fevereiro de 2018, página 02, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal SLU/DF., ONDE SE LÊ: "...DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO TECNOLÓGICA - Assistente, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA - Gerente, DFG-14, 01...", LEIA-SE: "...DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO TECNOLÓGICA - GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA - Gerente, DFG-14, 01...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 09 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria Conjunta nº 01, de 23 de janeiro de 2018, que fixa o limite de recursos que poderão ser destinados, no exercício de 2018, ao Programa de Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais de que trata a Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, RESOLVEM:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Conjunta nº 01, de 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O montante de recursos que poderão ser destinados ao Programa de Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais de que trata a Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, a ser concedido no exercício de 2018, fica limitado ao valor de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões e seiscientos mil reais), obedecidos os seguintes limites:
I - R\$ 1.825.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil reais) para incentivo a projetos voltados ao patrimônio cultural do Distrito Federal;
II - R\$ 12.775.000,00 (doze milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais) para incentivo a projetos dos demais segmentos culturais indicados na Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017."

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON JOSÉ DE PAULA
Secretário de Estado de Fazenda

RENATO JORGE BROWN RIBEIRO
Secretário-Adjunto de Estado de Planejamento e Orçamento

PORTARIA Nº 60, DE 06 DE MARÇO DE 2018 (*)

Disciplina o credenciamento de sujeito passivo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico - DF-e e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, RESOLVE:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012018031300004

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2018, os sujeitos passivos referidos no art. 1º da Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, ficam automaticamente credenciados para receber ou enviar comunicação eletrônica para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico - DF-e.

§ 1º Fica instituída como DF-e do sujeito passivo a caixa eletrônica por ele utilizada no Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Agenci@Net, no serviço de Atendimento Virtual/Sistema de Gestão de Atendimento ao Contribuinte - SIGAC, ou em qualquer outro serviço disponibilizado pela SEF/DF por meio virtual.

§ 2º A comunicação feita ao sujeito passivo por meio do DF-e é considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetive a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação é considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deve ser feita em até 15 dias contados da data do envio da comunicação, sendo considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o caput do art. 1º:

I - terá prazo de validade indeterminado;

II - será único por pessoa jurídica e válido para todos os estabelecimentos com o mesmo CNPJ raiz, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica;

III - será automático para os sujeitos passivos a que forem concedidas inscrições no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF a partir de 1º de abril de 2018;

IV - será obrigatório para os sujeitos passivos a que foram concedidos benefícios fiscais ou regimes especiais em vigor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput, será atribuído um DF-e para cada um dos estabelecimentos do sujeito passivo credenciado.

Art. 3º O sujeito passivo pode renunciar ao DF-e de forma expressa.

§ 1º A renúncia produzirá efeitos somente a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao respectivo ato e não alcança a comunicação eletrônica mantida entre a SEF/DF e o sujeito passivo no âmbito do Programa Nota Legal (Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008).

§ 2º O sujeito passivo que renunciar ao DF-e será cientificado, no ato de renúncia, de que todas as intimações a ele destinadas poderão ser feitas exclusivamente via edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, observado o disposto no art. 12, III, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Art. 4º O sujeito passivo poderá, mediante procuração eletrônica, nomear procurador para receber e consultar as mensagens eletrônicas recebidas por meio do DF-e.

Parágrafo único. A procuração de que trata o caput dar-se-á:

I - por prazo indeterminado, cessando os seus efeitos quando da sua revogação pelo outorgante ou renúncia pelo outorgado;

II - para pessoa física ou jurídica que possua certificado digital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

WILSON JOSÉ DE PAULA

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF Nº 47, de 09/03/2018. Pág. 06.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 042.003.019/2013; Reexame Necessário nº 190/2015; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: VICTOR DANIEL NUNES; Representante da Fazenda: Procurador Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 26 de janeiro de 2018.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 12/2018

EMENTA: ITCD. PAGAMENTO INEQUIVOCO. COMPROVAÇÃO. LEI N.º 4.567/2011. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o § 5º do art. 52 da Lei nº 4.567/2011, não será objeto de reexame necessário a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Na hipótese dos autos, no julgamento singular restou comprovado o pagamento do imposto pelo contribuinte, motivo porque não se conhece do reexame necessário.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ HABLE Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo nº 042.003.018/2013; Reexame Necessário nº 191/2015; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: VINICIUS DANIEL NUNES; Representante da Fazenda: Procurador Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 26 de janeiro de 2018.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 13/2018

EMENTA: ITCD. PAGAMENTO INEQUIVOCO. COMPROVAÇÃO. LEI N.º 4.567/2011. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o § 5º do art. 52 da Lei nº 4.567/2011, não será objeto de reexame necessário a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Na hipótese dos autos, no julgamento singular restou comprovado o pagamento do imposto pelo contribuinte, motivo porque não se conhece do reexame necessário.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ HABLE Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo nº 127.014.200/2013, Recurso Voluntário nº 5/2016, Recorrente: CLAUDIA BRIANI ANTONIOLLI, Advogada: Carla Iara Giavarina, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do julgamento: 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.